

A. I. Nº - 932343-0/06
AUTUADO - JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE
AUTUANTE - LAUDIONOR B. P. SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 03/05/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0137-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/01/06, exige ICMS no valor de R\$372,88, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, por contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 115881, apreendendo: 01 cx de Sidra Ceressel, 02 cx de Conhaque Vegas e 50 cx de Óleo de Soja Sinhá.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 14/15, alegando que a mercadoria óleo de soja está devidamente acobertada pela nota fiscal nº 000198, emitida por Messias Cereais, em 25/01/06. Quanto aos demais itens (sidra e conhaque), aduz que não há como prevalecer a cobrança, argumentando serem saldo de estoque. Entende que a aferição dos mencionados produtos depende de levantamento de estoque físico e contábil, jamais pela simples constatação de que o saldo encontrado não corresponde a uma ou a um conjunto de notas fiscais. Ao final, dizendo que exigir do autuado apresentação de prova negativa não é o correto, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 19/20), inicialmente presta esclarecimentos sobre o procedimento fiscal. Aduz que as mercadorias apreendidas não possuíam entradas no período fiscalizado, nem tampouco constavam no livro Registro de Inventário. Acrescenta que o autuado possuía 50 cx de óleo de soja sem discriminação de marca, conforme nota fiscal de entrada nº 000198 (fl. 17), procedentes da empresa Edna Costa de Oliveira (Messias Cereais). Explica que se dirigiu à empresa acima mencionada, constatando que não havia estoque de óleo de Soja da marca Sinhá, mas apenas da marca Soya. Acrescenta que solicitou da referida empresa a pasta de notas fiscais de entrada, verificando que havia apenas entrada de óleo de soja da marca Soya, e que a proprietária do estabelecimento confirmou que jamais comercializou óleo de soja da marca Sinhá (declaração à fl. 09). Expõe que a Sra. Edna ainda informou que normalmente não identifica a marca do óleo de soja quando emite a nota fiscal de venda. Ao final, mantém a ação fiscal.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Inicialmente devo ressaltar que durante a ação fiscal foi realizada a contagem de alguns itens do estoque do autuado (levantamento quantitativo de estoque em aberto), ao tempo em que o autuado foi devidamente intimado a apresentar as notas fiscais de entradas desses produtos,

descabendo a alegação defensiva de que o autuante apenas realizou uma simples constatação de que os saldos encontrados não correspondiam às notas fiscais apresentadas.

O autuado alegou, ainda, em sua defesa que a mercadoria, óleo de soja, estava devidamente acobertada pela nota fiscal nº 000198, emitida por Messias Cereais, em 25/01/06 e, quanto aos demais itens (sidra e conhaque), entende que não há como prevalecer a cobrança, argumentando serem saldo de estoque.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que não assiste razão ao autuado, pois as mercadorias apreendidas não possuíam entradas no período fiscalizado, nem tampouco constavam no seu livro Registro de Inventário.

Vale esclarecer que o sujeito passivo possuía 50 cx de óleo de soja marca Sinhá, porém a nota fiscal de entrada nº 000198 (fl. 17) apresentada, procedente da empresa Edna Costa de Oliveira (Messias Cereais), não discriminava a marca do produto, motivo que levou o autuante a se dirigir à empresa acima mencionada, constatando que não havia nenhuma entrada de óleo de soja da marca Sinhá naquele estabelecimento.

Consubstanciando o acerto da ação fiscal, foi anexado, ainda, aos autos à fl. 09, declaração da proprietária do estabelecimento fornecedor informando que jamais comercializou óleo de soja da marca Sinhá, e que a nota fiscal por ela emitida (nº 000198 à fl. 17), era referente ao óleo de soja Soyo/Bunge Alimentos.

Diante do exposto, ressaltando que toda situação foi descrita no Termo de Apreensão anexado ao processo, e entendendo que as mercadorias apreendidas efetivamente estavam desacompanhadas de documentação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 932343-0/06, lavrado contra **JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA ANDRADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$372,88**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR